



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.640 /

“DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS - COMAD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo César Silva, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD de Poços de Caldas, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º. Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no Município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º. O COMAD como coordenador das atividades mencionadas no § 1º deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, de que trata o Decreto Federal nº 5.912, de 27 de setembro de 2006.

§ 3º. Para os fins desta lei, considera-se:

- I - redução de demanda, como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;
- II - droga, como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.640 - fl. 2 /

§ 4º. As drogas podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS DO COMAD

Art. 2º. São objetivos do COMAD:

- I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;
- II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;
- III - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei;
- IV - promover e apoiar medidas, planos, programas, e projetos que possam contribuir para a solução dos problemas concernentes ao uso de entorpecentes e substâncias que determinam dependências físicas ou psíquicas;
- V - promover a atuação coordenada e a integração dos órgãos municipais, de entidades particulares e a participação das comunidades em atividades destinadas à fiscalização, prevenção e combate sobre o uso de entorpecentes e seus efeitos no indivíduo e na sociedade;
- VI - promover palestras sobre o uso de entorpecentes e seus efeitos no indivíduo e na sociedade;
- VII - promover intercâmbio de informações e propostas de outros órgãos afins, a nível regional, estadual e federal;
- VIII - viabilizar a recuperação de dependentes de drogas através do encaminhamento dessas pessoas a clínicas especializadas e habilitadas;
- IX - estimular programas de prevenção contra a disseminação do tráfico e uso indevido de substância entorpecente que determine dependência física ou psíquica;
- X - realizar campanhas educativas antidrogas em parcerias com promotores de eventos, públicos ou privados, onde ocorra grande aglomeração de pessoas,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.640 - fl. 3 /

objetivando conscientizar a população sobre os malefícios e riscos da utilização de drogas e substâncias entorpecentes.

XI - gerir e definir a aplicação dos recursos do Fundo Municipal Antidrogas.

Parágrafo único. O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Chefe do Executivo e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO COMAD

Art. 3º. O COMAD será integrado pelos seguintes membros e seus respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal:

- I - 4 (quatro) representantes da Administração Direta:
 - a) Secretário Municipal de Saúde;
 - b) Secretário Municipal de Educação;
 - c) Secretário Municipal de Promoção Social;
 - d) Secretário Municipal de Esportes e Lazer;
- II - 1 (um) representante do Poder Judiciário;
- III - 1 (um) representante do Ministério Público;
- IV - 1 (um) representante da 25ª Delegacia Regional de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;
- V - 1 (um) representante do 29º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
- VI - 1 (um) representante da OAB/MG, Ordem dos Advogados do Brasil, 25ª Subseção de Minas Gerais;
- VII - 1 (um) representante da Associação Médica de Poços de Caldas;
- VIII - 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Poços de Caldas;
- IX - 1 (um) representante do Conselho Tutelar de Poços de Caldas;
- X - 1 (um) representante da Superintendência Regional de Ensino;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.640 - fl. 4 /

- XI - 1 (um) representante das Associações de Moradores de Poços de Caldas;
- XII - 1 (um) representante de entidade ligada ao desporto, com atuação no Município;
- XIII - 2 (dois) representantes de organização não governamental que atue em causas relacionadas à prevenção no uso de substâncias entorpecentes e na recuperação de dependentes químicos.

§ 1º. Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º. As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

§ 3º. O Conselho será presidido por um dos seus membros, escolhido pelos seus pares.

§ 4º. Sempre que se faça necessário, em função da técnica dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS-FUMAD

SEÇÃO I

DO OBJETIVO

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal Antidrogas - FUMAD, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de implementar e desenvolver ações, visando a prevenção, tratamento e reabilitação de dependentes, e atuar no controle e combate de uso indevido e abuso de drogas e entorpecentes, especificados na legislação vigente.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.640 - fl. 5 /

Art. 5º. Constituirão receitas do FUMAD:

- I - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- II - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos ou entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais;
- III - transferência do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD para o FUMAD;
- IV - dotação anual do Poder Público, consignada no Orçamento Municipal, além de créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- V - rendimentos arrecadados através de promoções e eventos realizados pelo COMAD;
- VI - quantias monetárias oriundas de sentença condenatória que, espontaneamente, forem destinados pelos Juízes de Direito;
- VII - verbas percebidas de transação penal, proveniente de proposta voluntária de representantes do Ministério Público;
- VIII - resultados de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;
- IX - outras receitas e arrecadações que vierem a ser destinadas ao COMAD.

Parágrafo único. O saldo positivo do FUMAD, apurado em balanço no final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

SEÇÃO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 6º. Os recursos do FUMAD poderão ser aplicados em:

- I - realização de programas de prevenção ao abuso de drogas;
- II - desenvolvimento, em conjunto com os diversos segmentos da sociedade, de projetos de formação profissional para tratamento e reabilitação de dependentes, bem como para o controle de uso e tráfico de drogas;
- III - incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de drogas e aos seus familiares;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.640 - fl. 6 /

- IV - confecção de textos educativos para divulgação junto a grupos de risco, com informação sobre prevenção e tratamento de usuários de drogas de abuso;
- V - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- VI - tratamentos, internações e demais terapias destinadas à reabilitação de dependentes;
- VII - outras atividades julgadas ou determinadas pelo COMAD.

Parágrafo único. O FUMAD, de natureza e individualização contábeis, poderá atuar por meio de liberação de recursos observadas as seguintes condições:

- I - apresentação, pelo beneficiário, de projetos ou planos de trabalho referentes aos objetivos previstos neste artigo;
- II - demonstração da viabilidade técnica dos projetos e planos de trabalho e sua adequação aos objetivos de prevenção, tratamento e reabilitação dos dependentes, bem como repressão ao tráfico ilícito de drogas;
- III - enquadramento do projeto ou plano de trabalho pelo COMAD.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º. O FUMAD será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com o Secretário Municipal da Fazenda e o Presidente do COMAD.

§ 1º. Os recursos destinados ao FUMAD serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal Antidrogas - FUMAD", ressalvados os recursos estaduais e federais, quando a legislação própria estabelecer modo diverso, sendo que, mensalmente, será retirado extrato das mesmas e colocado com a prestação de contas trimestral nas sessões ordinárias.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.640 - fl. 7 /

§ 2º. Da conta bancária a que se refere o § 1º deste artigo somente poderá ser retirado qualquer recurso com a aprovação dos Secretários de Saúde e da Fazenda, com a devida anuência do Presidente do COMAD.

Art. 8º. O detalhamento da constituição e gestão do FUMAD, assim como de todo aspecto que a este Fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação dos recursos do FUMAD será realizada nos prazos e na forma da legislação pertinente.

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Controle Interno o controle e a fiscalização dos recursos do FUMAD.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10. O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação aos órgãos federais e estaduais pertinentes, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 11. O COMAD e o FUMAD estão diretamente vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, que fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 12. No prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua constituição, os membros do COMAD elaborarão o seu Regimento Interno, que será baixado através de Decreto do Executivo.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

Art. 14. Ficam revogadas as Leis nºs 5.591, de 19 de maio de 1994, 7.350, de 27 de dezembro de 2000, e 7.659, de 23 de agosto de 2002.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.640 - fl. 8 /

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 19 DE FEVEREIRO DE 2010.


PAULO CÉSAR SILVA
Prefeito Municipal